



Diário da Justiça - Seção 1 - nº 117 - págs. 25-27

SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.652-0 (381)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

R E L A T O R : MIN. CELSO DE MELLO

P A C T E . (S) : JOÃO CARLOS CHAVES GAMA JUNIOR

P A C T E . (S) : LUIZ HENRIQUE DA ROSA MACHADO

P A C T E . (S) : JOSE DE OLIVEIRA SILVA

P A C T E . (S) : ÁLVARO MOREIRA DE SOUZA

P A C T E . (S) : MANOEL ÂNGELO LIMA REIS OU MANOEL ANGELO LIMA DOS REIS

P A C T E . (S) : AILTON COSTA LUIZ

IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS CHAVES GAMA JUNIOR

A D V. (A / S) : EVALDO CORRÊA CHAVES

COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA-AUDITORA DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE CAMPO GRANDE

COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

COATOR(A/S)(ES) : COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras “d” e “i”, da Constituição Federal - **pertinentes** à impetrabilidade originária de “*habeas corpus*” perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte **para apreciar** o presente “*writ*”, **que foi impetrado** contra órgão judiciário **de primeira** instância da Justiça Militar da União, **bem assim** contra o Ministério Público Militar.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **e considerando que também figura**, como autoridade apontada como coatora, o Senhor Comandante da Marinha do Brasil, **remetam-se** os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “c”, **na redação** dada pela EC 23/99).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

PETIÇÃO 1.462-8 (390)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

R E L A T O R : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR FEDERAL

REQDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Militar Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com os documentos constantes dos autos, o indiciado, soldado do Exército FABIANO DEMARQUE TEIXEIRA, havia sido vítima de furto e, na suposição de haver encontrado um dos envolvidos, partiu para a luta corporal contra ele, inclusive invadindo um ônibus coletivo para perseguí-lo. Durante o tumulto gerado, uma guarnição da Polícia Militar chegou ao local, quando então o indiciado desferiu “*socos e pontapés*” contra os policiais, que o prenderam.

O Ministério Público Militar considera que a competência para julgamento é da Justiça Estadual comum, excluída a competência da Justiça Militar estadual, já que não estão satisfeitos os termos do art. 125, §4º, da Constituição da República:

§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro entende que os fatos dão conta da prática de crime da competência da Justiça Militar Federal.

A Justiça Militar Federal assim se manifestou (fls. 137):

O representante do MPM entendeu que não ocorreu crime da competência da Justiça Militar Federal pelas razões elencadas em sua manifestação de fls. 103/104, requerendo, assim, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

No entanto, não pode prosperar o requerimento do “Parquet”, tendo em vista que já houve manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à fl. 129, na averiguação instaurada no 26º BPM, na qual a ilustre Promotora, em exercício junto à 2ª Promotoria da Auditoria da Justiça Militar Estadual, entende ser competente esta Justiça Especializada para processar e julgar os fatos envolvendo militares do Exército e policiais militares. Deve-se ressaltar que até o presente momento não foi praticado qualquer ato de conteúdo jurisdicional e que os autos da averiguação foram remetidos diretamente da Central de Inquéritos, sem que houvesse qualquer pronunciamento daquele Juízo. Tratando-se, pura e simplesmente, de peça informativa, de natureza administrativa, cujo controle cabe ao Ministério Público, verifica-se a existência de um conflito negativo de atribuições entre o órgão do Ministério Público Militar Federal e o órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, não compete a este Juízo se pronunciar sobre a questão da competência, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja solucionada a controvérsia.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é por que seja reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no caso.

RELATEI.

DECIDO.

O plenário reconheceu a competência da Corte para solucionar conflito de atribuições entre órgãos no Ministério Público de diferentes entidades da federação, tendo em vista a previsão do art. 102, I, f, da Constituição Republicana (PET 3.528, Rel. Ministro Marco Aurélio). Assim, foi superado o entendimento firmado na ACO 756 (Rel. Min. Carlos Britto) e na PET 1.503 (Rel. Min. Maurício Corrêa).

Passo à análise do mérito.

No inquérito policial de origem, Soldado do Exército é suspeito de ter praticado os crimes de “violência contra militar de serviço” (art. 158 do Código Penal Militar) e “lesão corporal leve” (art. 209 do CPM), sendo vítimas Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (v. fls. 94).

A dúvida quanto à titularidade da respectiva ação penal - Ministério Público Militar ou Ministério Público Estadual - se coloca por duas razões: 1) o Soldado do exército, indiciado, não estava em serviço; 2) a vítima não é militar das Forças Armadas, mas sim Policial Militar.

O Código Penal militar dispõe o seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

Esta Corte se pronunciou, em caso semelhante (CC 7.051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa), no sentido de que a competência para julgamento é da Justiça Comum: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - AGENTES: CONSCRITOS DO EXÉRCITO BRASIELIRO - VÍTIMA: PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR.**

1. Praça da Polícia Militar, em serviço, procedendo à revista de dois conscritos do exército, de folga, fora da área de administração militar, veio a ser agredido física e moralmente por estes, resultando lesões corporais leves.

2. A leitura do artigo 42 da Constituição Federal não autoriza o intérprete a concluir pela equiparação dos integrantes das Polícias Militares Estaduais aos Componentes das Forças Armadas, para fins de Justiça.

3. Impossibilidade de enquadramento no artigo 9º e incisos, do Código Penal Militar, que enumera, taxativamente, os crimes de natureza militar. Precedentes da Corte.

Conflito conhecido, assegurada a competência da Justiça Comum.



Por esclarecer bem a questão, cito trecho do voto do ministro Sepúlveda Pertence na ocasião:

A situação de crime militar, ratiõne personae, quando envolve policial militar, é singular. Veja-se que, no art. 125, a competência da Justiça Militar estadual é reduzida aos crimes militares praticados por policiais militares. Não é, obviamente, o caso - em que se cogita de crime cometido por soldados do Exército contra policial militar do Estado - que, assim, a ser crime militar, seria, então, um crime militar federal, se me permitem a expressão.

Na interpretação do art. 124 da Constituição, desde o início, sustentei (...) que na aplicação dele há de reclamar-se a razoabilidade da definição (voto no RE 121124, Gallotti, Lex 124/374).

Sob essa perspectiva, não consigo divisar neste episódio um crime militar federal. Nenhum dos interesses que explicam a existência da Justiça Militar Federal são bastantes a explicar que a ela caiba julgar soldados do Exército por infrações cometidas em contexto de todo alheio à função, apenas porque a vítima seja um policial militar no exercício de policiamento ostensivo, ou seja, de uma função civil.

Entendo, assim, que não incide o art. 9º, II, "a", do Código Pena Militar, quando seja vítima um policial militar (...).

No mesmo sentido, ainda, HC nº 72.022/PR, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio:

CRIME MILITAR - ENUMERAÇÃO - NATUREZA - Os crimes militares situam-se no campo da exceção. As normas em que previstos são exaustivas. Jungidos ao princípio constitucional da reserva legal - inciso XXXIX da Carta de 1988 - hão de estar tipificados em dispositivo próprio, a merecer interpretação estrita. COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO - AGENTE: MILITAR DA RESERVA - VÍTIMA: POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. Ainda que em serviço a vítima - policial militar, e não militar propriamente dito - a competência é da Justiça Comum. Interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais e legais regedores da espécie.

No recente julgamento da Ação Cível Originária 853, rel. min. Cezar Peluso (DJ 27.04.2007), a matéria foi assim ementada:

"EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público.

Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes.

Aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL.

Atribuições do Ministério Público. Ação Penal. Formação de opinio delicti e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos §§ do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito opinio delicti, promovendo, ou não, ação penal."

Assim, havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, pode-se decidir monocraticamente sobre a matéria em exame, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Resta a questão: há, **no presente caso**, hipótese de crime militar?

No que tange ao art. 158 do Código Penal Militar, a resposta é afirmativa. Isto porque, qualquer que seja a condição do agente - seja militar da ativa, inativo ou civil -, o crime de violência contra militar em serviço é **crime militar**, nos termos do art. 9º, I, do CPM, já que não há previsão do mesmo crime na lei penal comum:

Violência contra militar de serviço

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

(...)

§2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa

Entretanto, utilizando a expressão lançada no voto do eminente ministro Sepúlveda Pertence, que citei antes, não se trata de um crime militar **federal**. O **bem jurídico atingido** não é um bem federal, **mas estadual**. E, como bem salientado **naquele** julgamento, a **Justiça Militar Estadual** tem competência

exclusivamente para julgar **os militares estaduais**, na condição de sujeitos ativos do crime militar. Não como vítimas.

Por estas razões, considero corretas as conclusões do Ministério Público Militar nestes autos (v. fls. 103/104), *verbis*:

Da narrativa dos acontecimentos, percebe-se que não houve crime militar de competência da Justiça Militar Federal, pois os militares não estavam em serviço, e FABIANO não agradiu outro militar em atividade - art. 9º, inciso II, letra "a" do C.P.M. - (ou seja, integrante das Forças Armadas Brasileiras), mas sim policiais militares do Estado do Rio de Janeiro (vide artigo 22 do C.P.M.).

[Transcrevo: **Art. 22. É considerada militar**, para efeito da aplicação deste Código, **qualquer pessoa que**, em tempo de paz ou de guerra, **seja incorporada às forças armadas**, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar].

Portanto, a violência praticada contra policial militar EM SERVIÇO atrai a competência da Justiça Comum nos casos em que os policiais são ofendidos, ou seja, sujeitos passivos do crime. Não incide, aqui, competência da Justiça Militar Estadual, porque, de acordo com o que dispõe o artigo 125, §4º, da Constituição Federal, esta só julga policiais militares e bombeiros (critério intuito personae), nos crimes militares definidos em lei, ou seja, SOMENTE QUANDO POLICIAIS E BOMBEIROS SÃO SUJEITOS ATIVOS DO DELITO. Do exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo por escopo a orientação dominante neste Tribunal a partir do julgamento da ACO 853, **conheço** da petição e **determino a remessa** dos autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

PETIÇÃO 4.007-4 (391)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

R E L A T O R : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : RAUL BELENS JUNGMANN PINTO

A D V. (A / S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Reautuado o feito, conforme determinei às fls. 186, foi possível verificar que a causa já foi objeto da **PET nº 3212** (distribuída por prevenção à **RCL nº 2226**), de minha relatoria, cuja decisão final foi publicada no DOU de 10/10/2005.

Nada mais havendo a decidir, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



Diário da Justiça - Seção 1 - nº 117 - págs. 834/835

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS Nº 75/2007

Distribuição Extraordinária, em 15 de junho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 12:51 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

DESAFORAMENTO

Nº: 2007.01.000401-6 / RJ

REQUERENTE(S): VAGNER LOPES PEREIRA, 2º Sgt Ex, preso no Batalhão de Polícia do Exército do Rio de Janeiro/RJ, respondendo ao Processo nº 511/06-7, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, requer, com fundamento no art. 109, alínea "b", do CPPM, o desaforamento dos autos da referida ação penal, bem como que seja concedida medida liminar a fim de sobrestar o andamento do citado feito até o julgamento deste pleito de desaforamento.

ADVOGADOS: Drs. Mario André da Silva Porto e Claudia Regina de Brito Bahruth Naves.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Nada mais havendo, foi encerrada às 12:52 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-PresidenteATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS Nº 76/2007

Distribuição Ordinária, em 15 de junho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 16:48 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050608-1 / AM

APELANTE(S): EDILSON DE AQUINO FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 01/02/2007.

ADVOGADO: Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050609-0 / MS

APELANTE(S): JÚLIO CÉZAR NASCIMENTO FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, "in fine", tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 21/03/2007.

ADVOGADOS: Drs. Daniele de Souza Osório e Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050610-1 / RS

APELANTE(S): NEI DIOMAR DE MENEZES LEAL, Cb Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 23/04/2007.

ADVOGADO: Dr. Clodomiro Pereira Marques.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050611-0 / RJ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à condenação, por desclassificação, do Civil LUIS CARLOS DA COSTA à pena de 01 mês de detenção, como incurso no art. 249 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/04/2007.

ADVOGADO: Dr. Adair Corrêa Naves.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050612-8 / DF

APELANTE(S): FÁBIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 08/05/2007.

ADVOGADO: Dr. Heverton Gisclan Neves da Silva, Defensor Público da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.050613-6 / DF

APELANTE(S): FLÁVIO LOPES DE SOUSA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 21/05/2007.

ADVOGADOS: Drs. Danilo de Almeida Martins e José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007449-5 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/12/2006, proferida nos autos de Execução de Sentença referente ao Processo nº 10/04-3, que declarou extinta a punibilidade do 3º Sgt Mar EDSON LUIZ MELO DE OLIVEIRA. ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.007450-9 / PA

RECORRENTE(S): O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de ofício.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 22/05/2007, que declarou reabilitado o ex-2º Ten Temp Ex ALONSO PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.007451-7 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 22/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb FN VICTOR DA SILVA CRESPO, como incurso no art. 315 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Wothon Luis França Cavalcanti.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Nada mais havendo, foi encerrada às 16:52 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS Nº 77/2007

Distribuição Extraordinária, em 15 de junho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 18:41 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Nº: 2007.01.000027-2 / RJ

Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, de 30/05/2007, é autuado o presente feito como Inquérito Policial Militar, no qual figura como investigado o Ten Cel Ex ROBERTO RAIMUNDO CRISCUOLI, em razão do suposto envolvimento do Gen Div RUI MONARCA DA SILVEIRA.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:42 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

<ID362206-0>

HABEAS CORPUS No 2007.01.034342-3

RELATOR: Ministro Dr OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR PACIENTE: RENATO KANTO, CC Mar, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetivar a sua prisão, bem como de instaurar processo de deserção, expedindo-se o competente salvo-conduto. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTES: Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto e Dr. Artur Souza Ramos.

DECISÃO

O Paciente RENATO KANTO, Capitão-de-Corveta, por ato de sua Curadora e esposa Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto e por seu advogado, impetra o presente writ, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal pela prática do crime entabulado no art. 188 do CPM, apontando como autoridade coatora o Sr. Comandante do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves. Requer em pedido Liminar que a Autoridade Coatora se abstenha de abrir processo de Deserção, bem como, em consequência, se abstenha de efetivar a prisão do Paciente, e ao final, requer a concessão da Ordem de Hábeas Corpus com a expedição de Salvo Conduto.

Narra, em síntese, o writ de fls. 02/05:

“DOS FATOS EM RESUMO

A Impetrante é esposa e curadora do Paciente, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Interdição processada na Primeira Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca (Doc. 04);

A Sentença teve por lastro os Laudos Periciais emitidos pelo Perito do Juiz, lavrados em 04/01/05 e 23/04/05, este complementado aquele (Doc. 05/06); Os Laudos do Perito do Juiz não divergem do Laudo da Junta Superior da Marinha, datado de 12/05/05, última página, em que o Paciente é considerado TOTALMENTE INCAPAZ para as atividades laborativas (Doc. 07);

O Paciente, após ultrapassar um ano de licença para tratamento de saúde, foi agregado ao respectivo Corpo e Quadro, a partir de 18 de agosto de 2003, pela Portaria nº 1.261/DPMM, de 28 de agosto de 2003, publicada no DOU, Seção 2, de 18 de setembro de 2003 (Doc. 08);

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu Art. 106, inciso III, estabelece que o militar será reformado, ex-offício, quando estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Decorridos 2 (dois) anos da sua agregação, em 18 de agosto de 2005, não foi o Paciente reformado, ex-offício, como determina a lei; Não obstante encontrar-se o Paciente interdito, a Impetrante recebeu a intimação destinada ao seu marido, subscrita pelo Comandante do Centro de Instrução Almirante Milcíades

Portela Alves, determinando que o mesmo volte a trabalhar, com ameaça de enquadrá-lo no tipo do Art. 188 do Código Penal Militar (Doc. 09) e, em assim procedendo, efetivar sua prisão.

A autoridade coatora, em sua intimação, reporta-se a uma inspeção de saúde que considerava o Paciente Apto com restrições, que se expirou em fevereiro de 2007 (Doc. 10).

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Provado que o Paciente encontra-se interdito, impossibilitado de praticar os atos da vida civil, não é crível que possa praticar os atos da vida militar, até porque, muita das vezes o militar é reformado por ser considerado totalmente incapaz para o serviço militar, porém não para a vida civil, ou seja, ainda que não apto para a vida militar, é considerado capaz de prover, saindo sem direito a qualquer remuneração, caso não tenha estabilidade, ou com remuneração proporcional, caso estável, o que torna incompatível a inversão.

Desta forma, o Sr. Comandante do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves atenta contra a liberdade de ir e vir do Paciente, direito fundamental tutelado pela Magna Carta, sem que haja justa causa, tornando-se autoridade coatora, para o fim do pedido...”

Considerando sofrer o Paciente de Transtorno Afetivo Bipolar, conforme o Laudo Pericial de 23 de Abril de 2005 às fls.11/14, bem como o Termo de Inspeção de Saúde da Marinha do Brasil, de

12 de maio de 2005, que conclui ser o Paciente incapaz temporariamente para o Serviço Militar;

Considerando a Sentença proferida pela Primeira Vara de Família/RJ nos Autos da Ação de Interdição interposta por Maira Cristina Ribeiro Botelho Kanto esposa do Paciente, em que o Juízo Declara a Interdição do Capitão-de-Corveta RENATO KANTO, em 22 de janeiro de 2007;

Considerando a verossimilhança dos fatos narrados, com os documentos colacionados aos autos, CONCEDO a Liminar pleiteada.

Ouçã-se a autoridade coatora, para que preste, no prazo do artigo 88, § 2º do RISTM, as informações que entender necessárias ao julgamento do presente feito.

Ato contínuo, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, voltem conclusos.

Providências pela DIJUR.

Superior Tribunal Militar, em 11 de Junho de 2007.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

<ID364842-0>
ACÓRDÃOS

EMBARGOS Nº 2006.01.049754-8 - RJ - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA, 1º Ten Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/09/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2004.01.049754-4. Advs. Drs. Clovis Sahione e Cecy Maria Tavares Santoro.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II do RISTM, acolheu os Embargos Infringentes do Julgado para, reformando o Acórdão hostilizado, reduzir a pena imposta ao 1º Ten Ex PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA para 04 anos e 09 meses de reclusão, como incurso nos arts. 239 e 233, c/c os arts. 30, inciso II, 237, inciso II, e 79, todos do CPM, c/c o art. 71 do CP, mantido o regime fechado para o cumprimento da pena. (Sessão de 03/10/2006).

EMENTA: CRIMES DE “*ESCRITO OU OBJETO OBSCENO*” E “*ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR*”. *DOSIMETRIA PENAL “A QUO” VERIFICADA COMO EXACERBADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. Aresto hostilizado por manter pena de oito (08) anos de reclusão imposta no 1º grau, “ex vi” dos Arts. 239 e 233 (duas vezes) do CPM. Tese embargante buscando, com suporte em Voto Vencido, por redução de pena. Condenação que desconsiderou quanto à primariedade e bons antecedentes e, outrossim, apesar de se ver, “in casu”, por ocorrência de “Concurso de crimes”, não unificou, na conformidade do Art. 79 do CPM, as sanções penais aplicadas em face de seus respectivos delitos. Reforma do Acórdão embargado. Pena anterior do embargante que fica reduzida para quatro (04) anos*



e nove (09) meses de reclusão, como incurso nos Arts. 239 e 233, c/c os Arts. 30, inciso II, e 237, inciso II, tudo do CPM, e o Art. 71 do CP, e, ainda, observado o Art. 79 do CPM, mantido o regime fechado para o cumprimento da pena. **Decisão por maioria.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.001938-2 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:**

O Ministério Público Militar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/10/2006, lavrado nos autos da Correição Parcial nº 2006.01.001938-6.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios e não conheceu dos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado opostos pelo representante do Ministério Público Militar. (Sessão de 20/03/2007).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

VOTO DE MINISTRO IMPEDIDO. REJEITADOS. EMBARGOS

DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO CONHECIDO.

Incabíveis embargos de declaração para instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador;

Não é dado ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados, não se prestando a tanto a via dos embargos. Eventual insurgência deve ser agitada em recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração;

Não há previsão legal para a interposição de Embargos Infringentes contra decisão proferida por esta Corte em sede de Correição Parcial.

Embargos Declaratórios, rejeitados.

Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, não conhecidos.

Decisão unânime.

Brasília, 18 de junho de 2007
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

<!ID327325-0>

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a Srª GLORIA SILVA DO NASCIMENTO, não qualificada e residente em local incerto e não sabido, fica CITADA na forma do artigo 287, alínea “c” do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, Praia do Galeão - Ilha do Governador - RJ, no dia 24 de julho de 2007, às 14:00 horas para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 014/07-9. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e sete (28/05/2007). Eu, Marcos Antonio Vieira Passos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO
Juiz-Auditor